PARECER Nº 292/2026

PREGÃO Nº 09/2026

PROCESSO Nº 23/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO. LEI Nº 14.133/2021. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa 49.766.290 JOSÉ ANTONIO CREN RAVENE, inscrita no CNPJ sob o nº 49.766.290/0001-78, em face da decisão proferida pelo agente de contratação que resultou na sua desclassificação e inabilitação no Pregão Eletrônico nº 09/2026.

O certame tem por objeto a aquisição de cortador de grama, modelo trator, com potência de 17 HP ou superior, propulsão por combustão interna, sistema de alimentação por injeção eletrônica e demais especificações e condições constantes no Edital.

A decisão do agente de contratação fundamentou-se na incompatibilidade entre o objeto social da empresa recorrente e o objeto licitado, o que culminou no fracasso da licitação pela ausência de propostas classificadas.

Em suas razões recursais, a empresa recorrente sustenta, em síntese, que possui como itens secundários de sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas os códigos CNAE 4744-0/01, referente ao comércio varejista de ferragens e ferramentas, e CNAE 4789-0/02, relativo ao comércio varejista de plantas e flores naturais, vasos, terra, adubos e pequenos utensílios de jardinagem.

Argumenta que tratores cortadores de grama de pequeno porte e equipamentos motomecanizados voltados ao manejo de áreas verdes são, por definição técnica e comercial, enquadrados como ferramentas motorizadas e utensílios utilitários.

Ademais, alega que o código CATMAT 613439 exigido pela Administração reflete o trator de cortar grama de 17 a 26 HP a gasolina, destinado à manutenção de campos de futebol, o que estaria em consonância com suas atividades de ferramentas e jardinagem. Defende que a exigência de que o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual traga a expressão literal e exclusiva de tratores agrícolas configura formalismo extremado.

Por fim, a recorrente invoca os Acórdãos 2.617/2018 e 444/2021, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, sustentando que a desclassificação por questões formais irrelevantes é indevida e que deve ser aplicado o princípio da inclusão socioeconômica do Microempreendedor Individual nas contratações públicas.

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto aos aspectos jurídicos do recurso interposto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, a exemplo daqueles de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

2.1. Dos Requisitos de Admissibilidade

O presente recurso merece ser recebido, visto que preenche os requisitos previstos no art. 165, *inciso I, alínea "c"*, da Lei nº 14.133/2021[1], vejamos:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> [...]
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

2.1.1. Da Tempestividade

Nos termos do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em relação às hipóteses previstas nas alíneas **"b"** e **"c"** do inciso I do *caput* do referido artigo, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão. O prazo para apresentação das razões recursais, previsto no inciso I do *caput*, terá início na data da intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

> Art. 165.
> [...]
> § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
> I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

> inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser **CONHECIDO.**

2.2. Da Compatibilidade do Objeto Social com o Objeto Licitado

A análise da legalidade do ato de inabilitação exige a verificação dos requisitos de habilitação jurídica previstos na legislação de regência. O artigo 66 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, estabelece que a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

No mesmo sentido, o artigo 68, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, dispõe que a inscrição no cadastro de contribuintes deve ser pertinente ao ramo de atividade do licitante e compatível com o objeto contratual. Essa exigência visa a assegurar que o contratado possua aptidão jurídica específica para fornecer o bem ou prestar o serviço licitado, garantindo a segurança jurídica e a eficiência da contratação.

O Decreto Municipal nº 5.853, de 20 de abril de 2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito da Prefeitura de Itapoá, consagra em seu artigo 2º os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Compete ao agente pregoeiro, nos termos do artigo 4º, inciso VII, do referido regulamento municipal, receber, examinar e decidir os recursos administrativos, devendo pautar sua conduta pela estrita observância das normas editalícias e legais.

A compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelo licitante e o objeto da licitação não constitui mera formalidade, mas sim requisito essencial de validade do processo de contratação. O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado sobre a obrigatoriedade de compatibilidade entre as atividades descritas no contrato social do licitante e o objeto do certame.

> REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.
> 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social

das empresas licitantes. (Acórdão 642/2014 – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, Processo nº 015.048/2013-6, julgado em 19/03/2014, Ata nº 8/2014)[2].

No caso concreto, o objeto licitado consiste em um cortador de grama, modelo trator, com potência de 17 HP ou superior, propulsão por combustão interna e sistema de alimentação por injeção eletrônica. Trata-se de um equipamento motomecanizado de médio a grande porte, caracterizado como um veículo utilitário automotor destinado a serviços de zeladoria e manutenção de áreas verdes extensas. Esse bem possui alta complexidade técnica e valor expressivo, distanciando-se significativamente de simples ferramentas manuais ou utensílios domésticos de jardinagem.

2.3. Da Distinção entre CNAE e Objeto Social no Microempreendedor Individual

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas é um código numérico de natureza eminentemente tributária e estatística, utilizado para a padronização das atividades econômicas perante os órgãos de fiscalização fiscal. O CNAE não se confunde com o objeto social da empresa, o qual define a real capacidade jurídica e a especialidade de atuação da pessoa jurídica no mercado, estando consubstanciado no ato constitutivo, seja ele o Estatuto Social, o Contrato Social ou o Requerimento de Empresário.

O recorrente, na condição de Microempreendedor Individual, possui sua existência jurídica e seu objeto delimitados pelo Certificado da Condição de Microempreendedor Individual. Embora o MEI dispense contrato social formal, o CCMEI desempenha o papel de ato constitutivo, devendo as atividades nele descritas guardar estrita pertinência com o objeto que se pretende fornecer à Administração Pública.

Os códigos de CNAE secundários indicados pela recorrente, quais sejam, o CNAE 4744-0/01 (comércio varejista de ferragens e ferramentas) e o CNAE 4789-0/02 (comércio varejista de plantas e flores naturais, vasos, terra, adubos e pequenos utensílios de jardinagem), são manifestamente insuficientes para albergar o comércio de tratores e veículos utilitários motorizados de 17 HP.

[2] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A642%2520ANOACORDAO%253A2014/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0

O comércio varejista de ferragens e ferramentas abrange utensílios manuais ou elétricos portáteis de uso geral. Por sua vez, o comércio de itens de jardinagem limita-se a insumos e pequenos utensílios manuais de manejo de jardins. A comercialização de um trator cortador de grama de 17 HP com injeção eletrônica exige enquadramento específico em atividade econômica voltada ao comércio de máquinas, tratores, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário e de jardinagem de grande porte, atividade esta que não consta no rol de ocupações autorizadas no CCMEI da empresa recorrente.

A ausência de previsão expressa e compatível no objeto social do MEI impede o reconhecimento de sua capacidade jurídica para a execução do contrato, sob pena de desvio de finalidade e nulidade do futuro ajuste, em atenção ao artigo 92, inciso XVI, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que impõe o dever de manutenção das condições de habilitação durante toda a execução contratual.

2.4. Do Tratamento Favorecido ao Microempreendedor Individual e os Limites Da Legalidade

O artigo 67 do Decreto Municipal nº 5.853, de 2023, em consonância com as diretrizes nacionais, assegura o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações públicas do Município de Itapoá.

Todavia, esse tratamento diferenciado deve ser exercido nos estritos limites da legalidade e da supremacia do interesse público. A facilitação do acesso do MEI às licitações não se confunde com a dispensa de requisitos essenciais de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista.

O MEI, ao participar de um certame público, submete-se às regras do edital e à legislação geral de licitações. Permitir que uma empresa forneça um bem de alta complexidade e valor, como um trator cortador de grama de 17 HP, sem que possua em seu ato constitutivo autorização legal para a comercialização de tal maquinário, representaria grave violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Dessa forma, a inabilitação jurídica da empresa recorrente é medida que se impõe, visto que o seu objeto social, consubstanciado no CCMEI, não se mostra pertinente nem compatível com o objeto licitado no Pregão Eletrônico nº 09/2026.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a presente Procuradoria OPINA-SE no sentido de:

a) conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa JOSÉ ANTONIO CREN RAVENE, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade;

b) no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão de desclassificação e inabilitação da recorrente, ante a manifesta incompatibilidade entre o seu objeto social e o objeto licitado no Pregão Eletrônico nº 09/2026.

Itapoá/SC, 14 de julho de 2026.

Diego Araujo Vargas Leal
OAB/SC nº 44.595
Advogado

Ian Francis da Silva Passos
OAB/SC nº 72.513
Assessor em Processos Licitatórios